370D0108

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Janeiro de 1970

que altera a Decisão do Conselho, de 13 de Maio de 1965, que aplica o artigo 4º da Decisão do Conselho, de 22 de Junho de 1964, relativa à organização de um inquérito sobre os custos das infra-estruturas que servem os transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável

(70/108/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho, de 13 de Maio de 1965, que aplica o artigo 4º da Decisão do Conselho, de 22 de Junho de 1964, relativa à organização de um inquérito sobre os custos das infra-estruturas que servem os transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (1) e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Decisão de 13 de Maio de 1965 prevê no nº 1 do artigo 4º, a execução, pelos Estados-membros, de estudos sobre casos especiais a fim de pôr em evidência os problemas colocados pela aplicação de determinadas soluções em matéria de imputação dos custos das infra-estruturas; que é, no entanto, previsto expressamente no nº 3 do artigo 4º que estas disposições podem ser alteradas para ter em conta os resultados do estudo piloto referido no artigo 3º; que sobressai deste estudo que é possível renunciar, sem inconveniente, à execução da maior parte dos estudos de casos especiais inicialmente previstos;

Considerando, todavia, que o estudo piloto não permitiu solucionar os problemas relativos às infra-estruturas rodoviárias nas aglomerações urbanas; que é, desde logo, necessário manter a execução dos estudos previstos a este respeito, reformulando os objectivos e redefinindo os critérios de selecção dos casos a estudar; que estes estudos devem servir tanto para fazer sobressair os aspectos teóricos dos problemas, que se colocam no âmbito de uma tarifação pela utilização das infra-estruturas em zona urbana, como para desenvolver os meios requeridos para a eventual aplicação de uma tal tarifação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O artigo 4º da Decisão do Conselho, de 13 de Maio de 1965, que aplica o artigo 4º da Decisão do Conselho, de 22 de Junho de 1964, relativa à organização de um inquérito sobre os custos das infra-estruturas que servem aos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros, com excepção do Luxemburgo, efectuarão um estudo a fim de pôr em evidência os problemas de ordem teórica e prática que se colocam no âmbito da tarifação pela utilização das infra-estruturas rodoviárias nas aglomerações urbanas.

O objectivo destes estudos é permitir a definição do regime financeiro aplicável em matéria de utilização das infra-estruturas, precisar as condições de imputação dos custos destas infra-estruturas e desenvolver os meios mais apropriados para a eventual aplicação deste regime.

2. A fim de cobrir uma gama de casos tão extensa quanto possível, os Estados-membros tomarão em consideração os critérios a seguir enumerados para escolher os casos que devem ser objecto dos estudos referidos no nº 1 e para os repartir entre si de comum acordo:

— o número de habitantes da aglomeração,

— extensão da aglomeração,

— funções sociais e económicas da aglomeração,

— existência de transportes urbanos e suburbanos por carris.

3. Os Estados-membros beneficiarão de uma contribuição financeira da Comunidade para as despesas que incumbem a cada um deles nos termos da repartição de

(1) JO nº 88 de 24. 5. 1965, p. 1473/65.
(2) JO nº C 41 de 1. 4. 1969, p. 6.
(3) JO nº C 48 de 16. 4. 1969, p. 9.

tarefas efectuada nos termos do disposto no n° 4. As dotações necessárias para este fim serão inscritas atempadamente no orçamento das Comunidades, no número respeitante aos estudos e inquéritos de conjunto que apresentam um carácter comunitário.

4. A fim de evitar sobreposições, os Estados-membros concertar-se-ão para repartir entre si o estudo dos aspectos gerais de ordem teórica e prática do problema da tarifação pela utilização das infra-estruturas rodoviárias nas aglomerações urbanas.

5. Os Estados-membros comunicarão os estudos à Comissão antes de 1 de Fevereiro de 1973. Esta apresentará ao Conselho um relatório sobre os resultados dos estudos, o qual incluirá um enunciado dos ensinamentos a retirar quanto à eventual introdução, no âmbito da política comum de transportes, de uma tarifação pela utilização das infra-estruturas rodoviárias nas aglomerações urbanas e quanto aos princípios e meios de uma tal tarifação.»

Artigo 2°

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 27 de Janeiro de 1970.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BERTRAND